

PROPOSTA DE LEI № 27/XII

(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Relativamente ao IRC e ao contrário ao que acontece com o IRS, o seu Código não contém disposição com as regras específicas relativas à imputação a cada Região Autónoma dos rendimentos que nela devam ser tributados, sob ponto de vista de a esta Região ficar igualmente vinculada a receita advinda dessa tributação.

Nesse sentido, urge aditar ao Código do IRC uma norma que cumpra essa função, tendo em atenção a complexidade de imputar os rendimentos à circunscrição à qual pertencem por determinação legal, por via do que se encontra preceituado na Constituição da República Portuguesa, nos respectivos Estatutos Político-Administrativos e na Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Este aditamento deverá estar associado à alteração do artigo 120º do mesmo diploma, com a epígrafe, "Declaração periódica de rendimentos", que deverá passar a estar de acordo com o disposto nos números 2 e 3 do artigo 17º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica nº 1/2010, de 29 de Março), quanto à obrigatoriedade da entrega do anexo C à referida declaração.

Por outro lado, por coerência legislativa e à semelhança da alteração proposta ao nível do Código do IRS, deverá ser alterado o artigo relativo à retenção na fonte para efeitos de IRC, no sentido de contemplar as situações em que a receita tributária retida na fonte deva ser imputada às Regiões Autónomas.

O anexo C à declaração de rendimentos - Modelo 22 - Regiões Autónomas, outrora anexo A, começou a ser obrigatório para os sujeitos passivos com sede e direcção efectiva e com exercício a título principal uma actividade de natureza comercial industrial ou agrícola, para períodos de tributação iniciados após Janeiro de 2001.



A razão inicial da sua entrega foi unicamente a da diferenciação da taxa normal de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) em vigor na Região Autónoma da Madeira em relação à taxa do Continente, com o objectivo inicial de repartir a matéria colectável afecta a cada circunscrição.

Posteriormente, para efeitos de segregação de receitas provenientes do IRC nos termos da Lei de Finanças Regionais, começou a exigir-se a entrega do mencionado anexo, mesmo para aquelas entidades em que as taxas de IRC não alteram em relação ao Continente, designadamente aos rendimentos das instituições financeiras e dos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado.

O conceito de imposto imputável apurado no anexo C, circunscreve-se à colecta de IRC, não tendo em consideração outras realidades, designadamente:

- Pagamento especial por conta n\u00e3o deduzido \u00e0 colecta nem reembolsado nos termos do n\u00a9 3 do art\u00a9 87\u00a9 do c\u00f3digo de IRC;
- Resultado da liquidação, conforme previsto no artigo 86º do Código de IRC;
- IRC de exercícios anteriores;
- Tributações autónomas.

A constatação destas realidades, para além da imprecisão dos referidos conceitos, é a consequência do princípio da repartição da receita numa base forfetária, sustentado na repartição da matéria colectável com base no volume de negócios imputável a cada circunscrição, sendo certo que a alternativa passaria obrigatoriamente pela existência de contabilidades autónomas em relação às actividades desenvolvidas em cada uma das circunscrições, com o apuramento do respectivo imposto a pagar, ou a recuperar, com relação a cada uma delas, sob pena de qualquer outra solução continuar a mostrar-se parcial.

Também os sujeitos passivos de IRC, com rendimentos imputáveis a mais que um regime de tributação, designadamente, regime de isenção temporária e regime geral, com especial enfoque para os sujeitos passivos com rendimentos imputáveis à Zona Franca da Madeira, para um apuramento rigoroso da matéria colectável a imputar a cada regime também se torna necessária a clarificação da existência de contabilidades autónomas para cada regime.

Assim, propõe-se a seguinte alteração do artigo 105º da Proposta de Lei 27/XII:



(...)

Os artigos 8º, 10º, **17º**, 29º, 52º, 65º, 66º, 69º, 71º, 87º, 87º-A, 88º, **94º**, 105º-A, **120º**, 123º, 124º, 126º, 127º e 130º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

"Artigo 17º

(Determinação do lucro tributável)

- 1 (...)
- 2 (...)
 - 3 (...)
 - a) (...)
 - b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e estar organizada de forma separada, de modo a que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes;
 - c) Quando houver rendimentos gerados em mais que uma circunscrição a organização contabilística deverá reflectir em separado todas as variações patrimoniais imputáveis a cada uma delas."

(...)

"Artigo 94º

(Retenção na fonte)

- 1 (...)
- 2 (...)
- 3 (...)



4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem
estabelecimento estável, devem proceder à respectiva discriminação pela circunscrição, de acordo
com as regras de imputação definidas nos termos do artigo 4-Aº.
5 – (Anterior nº 4)
6 – (Anterior nº 5)
7 – (Anterior nº 6)
8 – (Anterior nº 7)
9 – (Anterior nº 8)
10 − (Anterior nº 9)."
()
"Artigo 120º
(Declaração periódica de rendimentos)
1 – ()
2 – ()
3 – ()
4 – ()
5 – Havendo ou não lugar à aplicação das taxas regionais, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas em conformidade com o artigo 4-Aº devem
apresentar o anexo correspondente à declaração modelo 22.
6 – (Anterior nº 5)
7 – (Anterior nº 6)
8 – (Anterior nº 7)
9 – (Anterior nº 8)
10 – (Anterior nº 9)



11 − (Anterior nº 10)

(...)"»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues